

## TERMO DE DILIGÊNCIA

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15.05.01/2025

**ASSUNTO:** DILIGÊNCIA

O(A) Pregoeiro(a) desta Municipalidade informa que, diante dos fatos analisados a partir do recurso interposto e contrarrazões, solicita que sejam fornecidos, pela empresa URBAMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, informações e documentos que entendam como necessários e suficientes à comprovação das exigências adiante discriminadas.

### DOS FATOS E DO DIREITO

Trata, o presente estado do feito, de processamento do recurso interposto pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA em face da habilitação da empresa URBAMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA para o certame em tela. A recorrente afirma que nos documentos de habilitação técnica acostados pela requerida não constam as licenças ambientais e o contrato com a proprietária da unidade de tratamento e do aterro, conforme dispõe o Termo de Referência no item 8.39. Aduz que essa exigência tem o condão de demonstrar o atendimento à legislação pertinente às atividades que a empresa exerce.

Aponta também que a URBANLIMP não apresentou as licenças requeridas no item 8.40 do Termo de Referência, incluindo a autorização para transporte interestadual de resíduos sólidos.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que apresentou todos os documentos pertinentes à comprovação da capacidade técnica, conforme requerido no Instrumento Convocatório, sugerindo que, caso houvesse alguma dúvida, falha na documentação acostada, poderia ser sanada através de diligência.

Após análise dos fatos postos sob análise, concluiu-se pela realização de diligência a fim de requerer as licenças ambientais pertinentes à demonstração da regularidade da atividade exercida pela recorrida, bem como as licenças pertinentes à atividade exercida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro e o contrato entre este a recorrida, demonstrando vínculo entre si, conforme estabelecem os itens 8.39 e 8.40 do Termo de Referência, complementando a licença de transporte e a declaração de vínculo submetidas.

Assim, faz-se necessário o uso do instituto da diligência, em aplicação ao **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/21**, que faculta ao pregoeiro(a) ou à autoridade superior dessa instituição a sua promoção com o fito de esclarecer e complementar a instrução processual, *in verbis*:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Entendendo tratar-se de demonstração de regularidade da atividade exercida pela recorrida e a proprietária da unidade de tratamento e do aterro, bem como do contrato firmado entre ambas, a diligência se põe em perfeita sintonia aos termos editalícios e aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao tratar da matéria, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário, já invocado pela parte em suas razões:

Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.** Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua



proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

**Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).  
(grifo)

Assim, ante todo o exposto, entende-se pela necessidade de realização de diligência, requerendo que a empresa URBAMLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresente os documentos pertinentes à demonstração do cumprimento do requisito editalício, comprovando que a recorrida e a empresa proprietária da unidade de tratamento e do aterro possuem as licenças que regularizam suas atividades e o contrato firmado entre ambas.

Aguardamos manifestação no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Jaguaribe/CE, 02 de outubro de 2025

Michelle Maria Martins de Barros  
Agente de Contratação